



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1007162-93.2023.8.26.0108/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante ERENILDO MOREIRA DE ALMEIDA, é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo de instrumento, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1007162-93.2023.8.26.0108/50000

Embargante: Erenildo Moreira de Almeida

Embargado: Banco C6 S/A.

Comarca: Cajamar - 2ª Vara Judicial

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31893

EMBARGOS INFRINGENTES – Recurso de apelação do embargado provido, por maioria de votos, em julgamento estendido, nos termos do art. 942, do CPC/2015 – Pretensão de prevalência do voto vencido - Inadmissibilidade dos embargos infringentes por falta de previsão legal no CPC 2015, e previsto apenas para julgamento criminal nos termos do RITJSP, art. 41 - **Recurso não conhecido.**

Trata-se de embargos infringentes opostos ao v. acórdão de fls. 213/218, dos autos principais, que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo interposto pela instituição financeira requerida, ora embargada.

Pretende o embargante reforma do julgado, de modo a prevalecer o voto vencido, proferido pelo I. Desembargador Revisor.

É o relatório.

Disponha o art. 530 do CPC/1973: *“Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da*

divergência”.

O dispositivo em questão não possui correspondente no Código de Processo Civil de 2015.

O art. 942 do CPC/2015 assim dispõe: *“Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”.*

De certa forma, os embargos infringentes foram substituídos pelo julgamento estendido referido acima, que ocorreu no julgamento da apelação interposta pelo banco ora embargado.

Assim, o presente recurso é inadmissível, tanto pela falta de previsão legal, quanto por já ter havido julgamento estendido.

Nesse sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Interposição em face de v. acórdão que julgou o recurso de apelação - Inadmissibilidade - Modalidade recursal não mais prevista no rol taxativo do artigo 994 do Código de Processo Civil e substituída pela técnica do julgamento estendido - Exegese do artigo 942 do mesmo diploma processual - Realização do julgamento estendido na hipótese vertente - Descabimento da via eleita - Recurso não conhecido”. (Embargos de Declaração nº 1028756-28.2019.8.26.0554/50000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, Dj 12/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A corroborar é o fato de que a previsão regimental no art. 41 é de embargos infringentes apenas em sede recursal criminal e não cível.

Do exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)